



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000381-83.2025.8.26.0502, da Comarca de Piracaia, em que , são agravados WALGNERE MEDEIROS DE LIMA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49.295

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0000381-83.2025.8.26.0502, Comarca de Piracaia

Agravante: **Justiça Pública**

Agravado: **Walgnere Medeiros de Lima**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. DEFERIMENTO
DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO.**

**PRETENSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
SUBMISSÃO A EXAME CRIMINOLÓGICO
PARA POSTERIOR APRECIÇÃO DO
PEDIDO DE PROGRESSÃO.**

**Nova redação do § 1º do artigo 112 da Lei
de Execução Penal, conferida pela Lei nº
14.843 de 11 de abril de 2024.**

**Determinação de retorno ao estágio
intermediário e realização de exame por
equipe interdisciplinar.**

PROVIMENTO.

Vistos, etc...

1. **Wagnere Medeiros de Lima**, condenado a uma pena total de 7 (sete) anos de reclusão, requereu que lhe fosse deferida progressão para o regime aberto, uma vez que, segundo alega, satisfaria a todos os requisitos a tanto exigidos.

Deferida a promoção pela r. decisão de fls. 31/3, exarada pela Exma. Juíza de Direito Dr.^a Vanessa Aparecida Bueno, da E. Unidade Regional de Campinas do Departamento Estadual de Execução Criminal, interpõe a Justiça Pública, tempestivamente (fls. 01), o presente *Agravo*. Postula a exequente *“que o presente agravo em execução seja conhecido e no mérito, lhe seja DADO PROVIMENTO, a fim de que seja determinada pelo Juízo de primeiro grau a realização do necessário exame criminológico”* (razões a fls. 02/18).

O recurso foi respondido a fls. 37/40, anexando-se a fls. 42 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 55/6.

É o relatório.

2. Pesem, não obstante, os doutos fundamentos que vêm expostos na decisão monocrática, a que se somaram cuidadosas alegações contidas na contraminuta recursal, não merece subsistir a r. sentença agravada.

O término de vivência carcerária está previsto para o ainda longínquo mês de setembro de **2030** (fls. 26), sendo o reeducando autor de **tráfico de substância entorpecente e corrupção ativa** (fls. 28).

É absolutamente pacífico que na atualidade desfrutar do regime ABERTO significa simplesmente experimentar de liberdade quase que sem condições.

3. O legislador, que em 2003 suprimira a obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime, recentemente voltou a exigí-lo.

A Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, conferindo nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, passou a estabelecer que, ***“em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”*** (destacamos).

4. Chega-se assim à conclusão de que **Wagnere**, protagonista de crimes graves, deve ser melhor observado antes de galgar regime brando - e nada melhor para examiná-lo, inclusive com anamnese e prognósticos clínicos, do que estudo por equipe interdisciplinar, tal como agora determina o artigo 112, § 1º, da Lei nº 7.210/84.

5. Nestas condições, pelo meu voto, **dou provimento** ao agravo ministerial para que, declarando o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisito objetivo como satisfeito, retorne o penitente ao regime semiaberto, onde aguardará **pronta providência** do E. Juízo da Execução no sentido de **mandar examiná-lo por equipe interdisciplinar**, após o que a nova sentença se dará ensejo.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers

Relator